



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318298

Conflito de Jurisdição 0044658-75.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: Câmara Especial

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: MM Juiz de Direito da 22ª Vara Criminal da Capital

Suscitado: MM Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Capital

Interessados: EDMILSON BATISTA JUNIOR e Ministério Público do Estado de São Paulo

Decisão Monocrática 5.197

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de jurisdição entre a 22ª Vara Criminal e o Juizado Especial Criminal (JECRIM) do Foro Central da Capital, em ação penal por porte de droga ilícita (art. 28 da Lei 11.343/06), após declinação de competência pelo JECRIM devido à não localização do réu.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se foram esgotadas todas as diligências para a localização do réu antes da remessa dos autos ao Juízo comum, conforme exigido pelo artigo 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

III. Razões de Decidir

3. Não foram realizadas todas as diligências possíveis para localização do réu, como pesquisas em sistemas Infojud, Renajud, Sisbajud, entre outros, conforme exigido na Súmula 80 do TJSP.

4. A remessa dos autos ao Juízo comum foi prematura, sem esgotamento das tentativas de localização do réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Competência do JECRIM para processamento da ação.

Tese de julgamento: 1. Necessidade de esgotamento das diligências para localização do réu antes de remeter os autos ao Juízo comum. 2. Competência do JECRIM para infrações de menor potencial ofensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Criminal diante do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal, ambos do Foro Central da Capital, nos autos do processo da ação penal 0044658-75.2024.8.26.0000, que trata da denúncia promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra E.B.J., pela suposta prática da conduta prevista no artigo 28, da Lei Federal 11.343/06 (porte de droga ilícita).

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal do Foro Central da Capital, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo comum:

"Considerando que o autor dos fatos não foi localizado pelo oficial de justiça e considerando ainda os princípios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, conforme estabelece o art 2º, da Lei 9.099/95, determino a remessa dos autos ao Juízo Comum, tendo em conta o disposto no artigo 66, § único, do mesmo diploma legal" (fls. 69 dos autos de origem).

Contemplado com a redistribuição, o Juízo de Direito a 22ª Vara Criminal do Foro Central da Capital, suscitou o presente conflito com o argumento a seguir transcrito:

"Com efeito, de regra, a competência para a infração em tela (art. 28, da Lei Federal nº 11.343/06) é da Vara dos Juizados Especiais Criminais, na medida em que o delito encontra censura dentro dos limites estabelecidos no art. 61, da Lei Federal nº 9.099/95 (Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa).

Bem por isso, evidenciada sua ocorrência, e delimitada a competência territorial, houve a distribuição à Vara do Juizado Especial Criminal Central, onde inicialmente teve seu curso. Contudo, não localizado, o averiguado/autor dos fatos, para intimação de comparecimento à audiência preliminar (fls. 44), houve o oferecimento de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denúncia, com a juntada de pesquisas de paradeiro pelo Ministério Público (fls. 53/67).

Daí, então, veio a decisão de fls. 69, com espeque no art. 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95 (A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado. Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei), do que ousou divergir.

Tudo porque, a ceder a competência material (e, portanto, absoluta), deve haver algum empenho em esgotar todos os meios de localização do acionado, o que, respeitado entendimento contrário, não foi feito.

No caso, houve somente uma simples pesquisa pelo Ministério Público, no Sistema PANDORA, e, nada mais, onde, inclusive, se verificou notícia de ser o acionado titular de empresa, do que não se seguiu pesquisa alguma (fls. 64).

Conformou-se, o magistrado condutor do feito no Juízo competente, com a pesquisa apresentada pelo Ministério Público, e, tão só.

Pecou em não diligenciar junto aos sistemas colocados à disposição do Juízo (ex.: SISBAJUD, RENAJUD, RECEITA FEDERAL, SIEL, INSS), optando pela redistribuição prematura e açodada à Vara Comum.

(...)

Ou seja, não foram esgotados todos os meios no Juízo competente, para localização do acionado, donde, de rigor, a aplicação do entendimento encerrado na súmula nº 80, desse Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: Não se viabiliza o deslocamento da competência do Juizado Especial Criminal para o Juízo Comum, enquanto não esgotada a jurisdição do primeiro, oferecida a denúncia e frustrada a tentativa de citação pessoal (Lei nº 9.099/95, art. 66, parágrafo único).

Logo, pese embora a autoridade intelectual do culto Juiz subscritor da decisão de fls. 69, não andou com o costumeiro acerto.

Bem por isso, suscito conflito de competência/jurisdição (art. 114/116, do CPP), nos termos da regra contida no Comunicado Conjunto nº 1.955/2.018, a fim de que se reconheça a competência para análise e julgamento da questão do Juízo da Vara do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juizado Especial Criminal Central” (fls. 79 e 80 dos autos de origem).

É o relatório.

Possível o julgamento imediato deste conflito e na forma monocrática, considerando a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça acerca da matéria em debate, por sua Câmara Especial, de modo a dar-se efetividade ao princípio da duração razoável do processo - artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Ambas as autoridades judiciárias consideram-se incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso — portanto, configurado o conflito negativo de jurisdição, nos termos do artigo 114, I, do Código de Processo Penal.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Consta dos autos que, após o autor dos fatos não ser localizado para a intimação de comparecimento à audiência preliminar (fls. 44 dos autos de origem), houve o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, com a juntada de pesquisas de paradeiro do réu (fls. 53/67 dos autos de origem).

Diante da não localização do réu, o Juízo suscitado proferiu a decisão de fls. 69 dos autos de origem, declinando da competência para o Juízo comum, com base no artigo 66, parágrafo único, da Lei Federal 9.099/95.

Pois bem.

Como observado pelo Juízo suscitante, a remessa dos autos à justiça comum, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, dependeria do esgotamento da jurisdição do Juízo suscitado - em outros termos, dever-se-ia esgotar todas as providências e diligências para a localização do réu, o que não se verificou no caso, porquanto apenas foi diligenciado um endereço fornecido pela polícia (fls. 44).

Ora, não foram realizadas pesquisas de endereço por meio de sistemas Infojud, Renajud, Sisbajud, Serasajud e Sivec para a localização do réu.

Como bem fundamentado pelo Juízo suscitante:

“No caso, houve somente uma simples pesquisa pelo Ministério Público, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sistema PANDORA, e, nada mais, onde, inclusive, se verificou notícia de ser o acionado titular de empresa, doque não se seguiu pesquisa alguma (fls. 64).

Conformou-se, o magistrado condutor do feito no Juízo competente, com a pesquisa apresentada pelo Ministério Público, e, tão só.

Pecou em não diligenciar junto aos sistemas colocados à disposição do Juízo (ex.: SISBAJUD, RENAJUD, RECEITA FEDERAL, SIEL, INSS), optando pela redistribuição prematura e açodada à Vara Comum” (fls. 79 dos autos de origem).

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 80 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Não se viabiliza o deslocamento da competência do Juizado Especial Criminal para o Juízo Comum, enquanto não esgotada a jurisdição do primeiro, oferecida a denúncia e frustrada a tentativa de citação pessoal (Lei nº 9.099/95, art. 66, parágrafo único).

O entendimento desta Câmara Especial não é outro:

*"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Ação penal para apuração do crime de desacato (art. 331 do Código Penal). Infração penal de menor potencial ofensivo. Distribuição a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Praia Grande. Redistribuição ao Juízo Comum pelo JECRIM ante a não localização dos réus. Impossibilidade. Não esgotamento das tentativas de localização do paradeiro dos autores do fato. Inteligência da Súmula nº 80 do TJSP. Precedentes da Câmara Especial. Competência do MM. Juiz de Direito suscitado do Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Praia Grande (TJSP; Conflito de Jurisdição 0005160-69.2024.8.26.0000; Relator (a): **Heraldo de Oliveira** (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024).*

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Ação penal para apuração do crime de exploração de jogo de azar em lugar acessível ao público sem pagamento de entrada (art. 50, § 3º, alínea 'a', do Decreto-lei nº 3.688/1.941). Infração penal de menor potencial ofensivo. Distribuição a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Praia



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Grande. Redistribuição ao Juízo Comum pelo JECRIM ante a não localização do réu. Impossibilidade. Não esgotamento das tentativas de localização do paradeiro do autor do fato. Inteligência da Súmula nº 80 do TJSP. Precedentes da Câmara Especial. Competência do MM. Juiz suscitado do Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca da Praia Grande. (Conflito de Jurisdição 0034252-29.2023.8.26.0000, Relator **Beretta da Silveira** — Presidente da Seção de Direito Privado, julgado em 28/11/2023).*

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PENAL. APURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 29, § 1º, III, E § 3º, DA LEI Nº. 9.605/98. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. Distribuição ao Juizado Especial Criminal. Redistribuição dos autos à Vara Comum, em virtude de não localização do autor do fato. Impossibilidade. Ausência de esgotamento dos meios para descoberta do acusado. Incidência da Súmula nº 80 do TJSP. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (Conflito de Jurisdição 0036545-69.2023.8.26.0000, Relator Sulaiman Miguel Neto, julgado em 29.01.2024).

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUÍZO CRIMINAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. Ação penal distribuída perante o Juizado Especial Criminal. Delito previsto no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Diligências infrutíferas para localização do réu. Não esgotamento dos meios para a citação pessoal. Necessidade de expedição de ofícios aos órgãos públicos. Inteligência da Súmula nº 80 deste E. TJSP e do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Redistribuição prematura dos autos ao Juízo Criminal Comum. Precedentes desta Câmara Especial. Conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Praia Grande. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0044346-41.2020.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/03/2021; Data de Registro: 30/03/2021)".

Por essas razões, conclui-se que foi prematura a remessa dos autos ao Juízo comum.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, meu voto é por conhecer do conflito de jurisdição para DECLARAR a competência do Juízo suscitado, ou seja, da Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Central da Capital.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JORGE QUADROS

Relator